



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000216524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2201512-15.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL DIRETORIO ESTADUAL, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), BORELLI THOMAZ, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 25 de março de 2015.

NEVES AMORIM

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2201512-15.2014.8.26.0000

Autor: Partido Socialismo e Liberdade Psol Diretorio Estadual

Réus: Prefeito do Município de Campinas e Presidente da Câmara Municipal de Campinas

Comarca: São Paulo

Voto nº 20630

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2014 DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE “FIXA AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 84 A 90 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLADOS PARA CONFRONTO – CARÊNCIA DA AÇÃO VERIFICADA ANTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE POSSUI COMO PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NÃO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 64/2014, de 16 de abril de 2014, do Município de Campinas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O autor alega, em síntese, que a aprovação da lei impugnada não respeitou o Regimento Interno da Câmara de Vereadores (artigos 84 a 90), tendo em vista a ausência de convocação de audiência pública, o que era obrigatório por tratar de cargos e salários do Poder Executivo municipal

Deferida a liminar, suspendeu-se a eficácia do ato normativo impugnado (fls. 310/311). Contra referida decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 741/752 e 936/956), tendo sido a liminar revogada em juízo de retratação (fls. 930/931 e 1.054/1.055).

A Presidência da Câmara Municipal prestou as informações de fls. 321/333 e 630/642.

O Prefeito Municipal prestou as informações de fls. 432/441.

O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na lide, por entender tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 623/625).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer opinando pela extinção da ação sem solução do mérito (fls. 1.060/1.064).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A ação deve ser extinta sem resolução de mérito.

O autor (PSOL – Partido Socialismo e Liberdade) sustenta a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 64/2014, do Município de Campinas, que “fixa as atribuições dos cargos em comissão que especifica e dá outras providências”, por violação aos artigos 84 a 90 do Regimento Interno da respectiva Câmara Municipal.

O Prefeito do Município de Campinas, em informações prestadas às fls. 741/752 e documentação anexada aos autos, esclareceu que o Regimento Interno da Câmara Municipal foi integralmente respeitado e informou que : “(...) o projeto de lei complementar nº 12/2014 (doc. 1) que ensejou a edição da Lei complementar nº 64/2014, diferia do projeto da lei ordinária nº 59/2014 (doc. 2) apenas no acréscimo da expressão “complementar” após a palavra “lei, eis que todos os dispositivos foram repetidos e nem mesmo houve majoração do quórum de maioria absoluta para a aprovação, que já fora estabelecido para o projeto de lei ordinária de nº 59/2014, conforme convocação da audiência pública (doc. 3)”.

Com cediço, compete a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o processamento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 74, inciso VI, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição Estadual, a saber:

“Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;”

Neste contexto, o parâmetro para o julgamento de uma ação de inconstitucionalidade de lei municipal é a própria Constituição do Estado.

Todavia, no caso em questão, a alegação de violação diz respeito tão somente aos artigos 84 a 90 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas, não havendo indicação de nenhum dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo que teria sido violado pelo ato normativo impugnado, para fins de controle de constitucionalidade a ser exercido por este Tribunal.

Desse modo, verifica-se a inépcia da inicial ante a inobservância do art. 3º da Lei nº 9.868/99, a saber:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.”

Assim, em razão da falta de especificação dos dispositivos constitucionais que teriam sido violados, a presente ação direta de inconstitucionalidade não deve ser conhecida.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.932 /99. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ARTIGO 192, II). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIAL DEFICIENTE QUANTO À ANÁLISE DOS TEXTOS IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Impugnação isolada apenas de partes de um sistema legal, interligadas ao seu conjunto, torna inviável o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, dado que, reconhecida a inconstitucionalidade parcial de alguns preceitos, os outros perdem o seu sentido. 2. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade, se a inicial deixa de proceder ao cotejo

analítico de todas as suas disposições, tendo em vista os dispositivos constitucionais apontados como violados. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece.” (STF ADI 2174/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 14.04.2002)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO ABSTRATA E GENÉRICA DE LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO EXATA DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Argüição de inconstitucionalidade de lei complementar estadual. Impugnação genérica e abstrata de suas normas. Conhecimento. Impossibilidade.

2. Ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido com suas especificações. Não observância à norma processual. Conseqüência: inépcia da inicial. Ação direta não conhecida. Prejudicado o pedido de concessão de liminar.” (ADI 1775 RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 06/05/1998).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEPCIA DA INICIAL. - E NECESSARIO, EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, QUE VENHAM EXPOSTOS OS FUNDAMENTOS JURIDICOS DO PEDIDO COM RELAÇÃO AS NORMAS IMPUGNADAS, NÃO SENDO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*ADMITIR-SE ALEGAÇÃO GÊNICA DE
INCONSTITUCIONALIDADE SEM QUALQUER
DEMONSTRAÇÃO RAZOAVEL, NEM ATAQUE A QUASE
DUAS DEZENAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS EM SUA
TOTALIDADE COM ALEGAÇÕES POR AMOSTRAGEM.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO
SE CONHECE.*

*(STF - ADI: 259 DF , Relator: MOREIRA ALVES, Data de
Julgamento: 11/03/1991, Tribunal Pleno, Data de Publicação:
DJ 19-02-1993 PP-02030 EMENT VOL-01692-01 PP-00013).*

Também nesse sentido, julgado deste Órgão Especial:

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO
MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARÂMETRO
CONSTITUCIONAL ESTADUAL - EXTINÇÃO - A demanda
versa sobre a validade da Resolução S.E. 15/2011, expedida
pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural da
Prefeitura do Município de Bertioga, diante da Lei Municipal
129/1995, inexistindo alusão a parâmetro para controle na
Constituição Bandeirante - Inadequação da via eleita - Julga-se
o processo extinto sem resolução de mérito.” (ADIN*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0300687-21.2011.8.26.0000, rel. XAVIER DE AQUINO, J.
27.06.2012).

Assim, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão do não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade.

Destarte, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

NEVES AMORIM

Desembargador Relator